



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: N° 859.117

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

RECORRENTE: Mauro José Ferreira

NATUREZA: Recurso Ordinário – Ref. Autos N° 690.868 (apenso) – Processo Administrativo decorrente da Denúncia oferecida pelo Sr. João Bosco Cotta acerca da suposta acumulação ilícita de emprego público com mandato eletivo de Vice-Prefeito.

PERÍODO: Legislatura 1993/1996

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolado nesta Casa em 04/08/2011, autuado sob o n°. 859.117, interposto por Gustavo Americano Freire e outros, procuradores do Sr. Mauro José Ferreira, Vice-Prefeito do Município de Rio Piracicaba, legislatura 1993/1996, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta colenda Corte, em sessão realizada no dia 04/05/2010, nos autos n° 690.868, Processo Administrativo decorrente de Denúncia, em apenso.

A decisão ora recorrida julgou irregular a acumulação de empregos públicos e de mandato de Vice-Prefeito com a percepção simultânea da remuneração do emprego efetivo e do subsídio relativo ao referido mandato, em infringência ao inciso XVII do art. 37 e ao inciso II do art. 38 da CF/88, e determinou, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 316 do Regimento Interno desta Corte, ressarcimento aos cofres municipais de subsídios recebidos indevidamente, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Sr. Mauro José Ferreira, empregado ativo da CEMIG, conforme fl. 115, e Vice-Prefeito na gestão 1993/1996, no valor total de R\$201.270,73 (duzentos e um mil duzentos e setenta reais e setenta e três centavos);
- Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, empregado ativo da COPASA, conforme fl. 153, e Vice-Prefeito na gestão 2001/2004, abrangendo, aqui, o período de janeiro/2001 a agosto/2004, no valor total de R\$120.891,84 (cento e vinte mil oitocentos e noventas e um reais e oitenta e quatro centavos).

Inconformado com a decisão, o Sr. Mauro José Ferreira interpôs o presente Recurso Ordinário, fl. 01 a 15, onde apela para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e, no mérito, apresenta as justificativas para a acumulação dos cargos.

Encaminhados os autos para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, foi elaborada minuciosa análise técnica, fl. 22 a 38, que concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, que imputou ao Sr. Mauro José Ferreira o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor retromencionado, referente a subsídios recebidos pelo acúmulo ilícito de emprego público e mandato eletivo de Vice-Prefeito.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às fl. 62/62v, opinou pelo não provimento do Recurso ordinário e, conseqüentemente, pela ratificação da irregularidade apontada no acórdão recorrido e manutenção do ressarcimento ao erário, arbitrado.

Por determinação do Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, despacho à fl. 65, retornam os autos a esta Coordenadoria, para informar se, nos cálculos do valor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



restituição determinada, foram incluídos os valores das verbas de representação eventualmente recebidas, com a indicação do valor correspondente.

Em cumprimento ao despacho retromencionado, passa-se à análise determinada. A Resolução n. 191/1992, fl. 66/67, em seus arts. 3º e 4º, determina:

Art. 3º - O Vice-Prefeito passa a auferir remuneração no valor de CR\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) correspondente a dois terços da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito, correspondente a dois terços de sua remuneração, será devida desde que o mesmo exerça, comprovadamente, funções administrativas, estabelecidas em Lei Municipal.

O art. 5º da mesma norma, estabelece:

Art. 5º -(ilegível) do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão atualizadas da mesma forma que a remuneração dos Vereadores, utilizando-se o índice de preços ao consumidor (INPC) do mês anterior ou qualquer outro indexador oficial equivalente, que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – A atualização de que trata o artigo, somente será efetivada mediante Resolução da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o Recorrente era empregado efetivo da CEMIG, inferindo-se, portanto, que dificilmente poderia compatibilizar sua carga horária com as determinações do art. 4º da norma fixadora.

Por outro lado, analisando-se os comprovantes dos pagamentos feitos ao Sr. Mauro José Ferreira, fl. 34 a 81, observa-se que o mesmo percebeu rigorosamente o subsídio/remuneração fixado no art. 3º da mesma norma, com as atualizações previstas no art. 5º, independentemente da nomenclatura constante nos contra-cheques ou folhas de pagamento (vencimento, salário, remuneração, subsídio). Ao aplicar-se os índices do INPC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



chega-se aos valores recebidos pelo Recorrente, constantes dos comprovantes, com pequenas diferenças devidas ao arredondamento.

Observa-se, ainda, que, nas folhas de pagamento de pessoal, constam duas colunas: Vencimento/Subsídio e Representações, usadas para discriminar os recebimentos do Prefeito. Na folha referente ao mês de fevereiro/94, fl. 47, equivocadamente, o pagamento do Vice-Prefeito constou na coluna Representações, porém está claro que o valor (CR\$256.130,00) é igual à Representação do Prefeito e equivale a 2/3 (dois terços) do subsídio do mesmo, exatamente como determina a Resolução n. 191/92, art. 3º e 4º. Mesmo porque, a Verba de Representação do Vice-Prefeito, caso ele fizesse jus a ela, seria equivalente a 2/3 (dois terços) de seu próprio subsídio, ou seja CR\$170.753,33 (cento e setenta mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros reais e trinta e três centavos).

Assim sendo, os valores constantes da decisão recorrida permanecem inalterados.

A propósito, tendo em vista que os valores a serem devolvidos foram corrigidos até 10/06/2011, procedeu-se à devida atualização pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada em 14/08/2015, fl. 318 a 321, permanecendo as seguintes importâncias:

- Exercício de 1993: R\$36.914,42 (trinta e seis mil novecentos e catorze reais e quarenta e dois centavos);
- Exercício de 1994: R\$37.290,68 (trinta e sete mil duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Exercício de 1995: R\$40.107,98 (quarenta mil cento e sete reais e noventa e oito centavos);
- Exercício de 1996: R\$148.522,35 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).
- Total a ser restituído aos cofres municipais pelo Sr. José Mauro Ferreira: R\$262.835,43 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

As respectivas planilhas encontram-se acostadas aos autos às fl. 82 a 85.

Desta forma, entende-se como respondida a diligência.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

DCEM/2ª CFM, em 25 de agosto de 2015.

Leísa Nunes Spínola
Analista de Controle Externo
TC 1.166-2